



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|------|---|
| Data | proposição Medida Provisória nº 683, de 2015 |
|------|---|

| | |
|--|------------------|
| autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE | Nº do prontuário |
|--|------------------|

| | | | | |
|--------------|-----------------|-------------------|------------|------------------------|
| 1 Supressiva | 2. Substitutiva | 3. X Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutiva global |
|--------------|-----------------|-------------------|------------|------------------------|

| | | | | |
|--------|-----------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo 14 | Parágrafo | Inciso | alínea |
|--------|-----------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 14 da Medida Provisória nº 683, de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14** O FAC-ICMS terá como agente operador agência financeira oficial federal a ser escolhida com base em procedimento seletivo simplificado que garanta a seleção da proposta mais vantajosa para o FAC-ICMS com observância do princípio constitucional da isonomia.

Parágrafo único. As competências do agente operador serão definidas em ato do Comitê Gestor do Fundo de Desenvolvimento Regional de Infraestrutura – CGFDRI instituído pelo art. 7º.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a garantir um mínimo de competição na escolha da Agência Financeira que será o agente operador do Fundo. A definição da Agência no próprio corpo da Medida Provisória com delegação ao Poder Executivo Federal para definir sua remuneração gera uma reserva de mercado a Caixa Econômica Federal que reverterá em maiores custos para o fundo. Ademais, por serem os Estados e o Distrito Federal os beneficiários dos recursos do fundo, é preciso garantir que os interesses desses estejam preservados e isso começa com menos comprometimento dos recursos com o agente operador e mais com o objetivo final do Fundo. A alteração proposta não muda a essência que é uma Agência Financeira Federal operar o fundo, mas tão somente prevê um mínimo de competição entre Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e BNDES na escolha do gestor do fundo por meio de procedimento seletivo simplificado.

PARLAMENTAR

| |
|--|
| |
|--|

CD/15805.34128-93